

DE “RAINHA DO LAR” A “MULHER GUERREIRA”: A NOVA “MULHER” DO DISCURSO JURÍDICO DA “FLEXIBILIZAÇÃO” E A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO DAS CORRETORAS DE IMÓVEIS

FROM “QUEEN OF THE HOME” TO “WARRIOR WOMAN”: THE NEW “WOMAN” IN THE LEGAL DISCOURSE OF “FLEXIBILITY” AND THE UBERIZATION OF WORK IN REAL ESTATE BROKERAGES

PATRÍCIA TUMA MARTINS BERTOLIN¹
MURILO RICCIOPPO MAGACHO FILHO²

SUMÁRIO: *Introdução. 1 A uberização e o trabalho sob demanda. 2 As corretoras de imóveis uberizadas: do lar ao trabalho flexível. 2.1 A rainha do lar operário. 2.2 A mulher neoliberal. 2.3 a nova liberdade ou servidão gamificada. 2.4 O discurso da flexibilização no STF e os termos de adesão das corretoras do QuintoAndar. Considerações Finais. Referências Finais.*

RESUMO: O presente artigo analisa como o discurso jurídico sobre o trabalho feminino no Brasil – especialmente em sua vertente contemporânea atrelado à flexibilização e desregulação – vem constituindo uma nova forma de subjetividade de gênero, a da chamada **mulher guerreira**. Em continuidade à pesquisa anterior sobre o estereótipo da **rainha do lar** na era Vargas, investiga-se de que modo o Direito, como tecnologia de gênero, produz sujeitos femininos a partir de enunciados normativos e práticas sociais que conciliam inclusão econômica e manutenção de papéis tradicionais de cuidado. O estudo parte da hipótese de que, sob o discurso neoliberal da autonomia e da diversidade, o Direito passou a incorporar uma racionalidade que, longe de eliminar a desigualdade de gênero, transforma a

¹ Patrícia Tuma Martins Bertolin é Doutora em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo, Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie, vinculada à linha de pesquisa Cidadania Modelando o Estado. Líder do grupo de pesquisa (CNPQ) “Mulher, Sociedade e Direitos Humanos”, ORCID: 0000-0002-3835-829X, Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/1063419819265955>>, e-mail: ptmb@uol.com.br.

² Murilo Riccioppo Magacho Filho é Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Advogado em São Paulo/SP e atua como Coordenador de Pesquisa e Professor dos cursos livres do Instituto Berliner, na área de Memória e Direitos Humanos, ORCID: 0000-0001-6265-6222, Lattes: <<https://lattes.cnpq.br/5080023391191639>>, e-mail: muriloriccioppo@gmail.com.

emancipação feminina em instrumento de autogestão da precariedade, sem deixar de absorver também o papel tradicionalmente atribuído de cuidado dos outros pelas mulheres, incentivando a multitarefa. Metodologicamente, adota-se a perspectiva foucaultiana e o referencial de Carol Smart sobre o Direito como tecnologia de gênero, articulando-a às análises de Ludmila Abílio, quanto à *uberização*, e de Nancy Fraser, sobre a captura neoliberal do feminismo. O caso empírico das corretores associadas ao aplicativo QuintoAndar é examinado como exemplo paradigmático da reconfiguração do trabalho feminino em contexto de plataformas, em que a promessa de flexibilidade reproduz a lógica da autossubordinação e da maternidade compulsória em novas bases discursivas.

PALAVRAS-CHAVE: Flexibilização; Uberização; Discurso Jurídico; Mulher Guerreira; Neoliberalismo.

ABSTRACT: This article examines how the legal discourse on women's labor in Brazil - particularly in its contemporary neoliberal form of flexibility and deregulation - has produced a new gendered subjectivity: the so-called **warrior woman**. Building upon a previous study on the **queen of the home** stereotype during the Vargas era, it investigates how Law, understood as a gender technology, constructs female subjects through normative discourses that reconcile economic inclusion with the persistence of traditional roles of care. The paper argues that, under the neoliberal rhetoric of autonomy and diversity, legal discourse transforms women's emancipation into a mechanism of self-management of precarity. Methodologically grounded in Foucault's framework and Carol Smart's concept of law as a gender technology, the analysis draws on Ludmila Abílio's notion of *uberization* and Nancy Fraser's critique of the neoliberal co-optation of feminism. The empirical focus on QuintoAndar's real-estate brokers illustrates how platform labor reconfigures the female workforce: the promise of flexibility conceals new forms of subordination and reproduces the historical ideal of the maternal and self-sacrificing woman under updated discursive terms.

KEYWORDS: Flexibility; Uberization; Legal Discourse; Warrior Woman; Neoliberalism.

INTRODUÇÃO

Em artigo anterior, abordou-se como o Direito ou, mais precisamente, o discurso jurídico sobre o trabalho da mulher nos anos 1930 no Brasil, especialmente no primeiro período do governo de Getúlio Vargas, operou para a formação de um estereótipo de mulher e mãe, constituindo uma subjetividade ou identidade de gênero a partir da imagem da **rainha do lar** operário.

Cumprindo a função conciliatória de não acatar totalmente as reivindicações dos movimentos sociais de emancipação das mulheres, embora não

desincentivando um trabalho externo ao lar, necessário ao desenvolvimentismo econômico, o Direito da Era Vargas, ao mesmo tempo em que possibilitava a inserção de mulheres nas fábricas e no campo do trabalho remunerado, condicionava-as a manter o tradicional papel doméstico e de cuidadoras dos filhos, futuros trabalhadores da nação em desenvolvimento.

O objetivo final, com a referida análise, foi questionar, primeiramente, quem era e de que forma foi constituída essa **mulher** do Direito do Trabalho, como **rainha do lar** operário, e a partir dessa compreensão, destacar a forma como essa subjetividade se estabilizou no tempo pelas próprias características daquele discurso.

No presente artigo, problematizaremos se e como a identidade específica que se formulou a partir da ideia de **mãe cívica** e **rainha do lar**, ainda hoje não foi totalmente desconstruída. Veremos se algumas de suas marcas, como a compulsoriedade da maternidade, ainda se preservam, considerando os efeitos conservativos do discurso do Direito Social fincado em bases patriarcais e androcêntricas, embora seja necessário abordar também os novos contornos da sua subjetividade, agora atrelada à lógica da flexibilização e acumulação de trabalhos.

Metodologicamente, será realizado o mesmo percurso do artigo anterior: pensar como o discurso jurídico em torno das atuais relações de trabalho no Brasil vem constituindo um **tipo** de mulher, de modo a compreender quem é essa figura, resultado de um processo discursivo específico. A crítica do discurso do Direito tem como função possibilitar formas de liberdade e desenvolvimento das pessoas, haja vista que o campo discursivo, ao menos em uma democracia, é um espaço aberto, em constante modificação, espécie de tabuleiro onde os sujeitos jogam, por vezes contribuindo para modificar as regras do jogo.

Este artigo trata ainda da cidadania das mulheres no Brasil, que tem sido relegada a segundo plano, como já visto em trabalho anterior, especialmente focado na Era Vargas, e embora se tivesse chegado a conclusões que se relacionavam com a atual forma jurídica de subjetivação, entende-se que é necessário abordar uma possível **nova** ou **tendente** forma de trabalho, que vem sendo pensada por um discurso jurídico específico: o da flexibilização das relações e condições de trabalho, atrelado à ideia de desregulação, que se verifica, em especial, pelo processo reconhecido como **uberização**.

Ao mesmo tempo em que o discurso do Direito, cujos efeitos se constatam nas reformas de leis e nas decisões dos tribunais, não deixou de contribuir para conservar a ideia de mulher **necessária** ao cuidado com os filhos e com a casa, não se descolando da figura da **rainha do lar**, passou a adquirir, adicionalmente, contornos delineados por uma racionalidade neoliberal de enfraquecimento do Estado e predomínio do livre mercado, constituindo, então, outro papel (ou um acúmulo dos tradicionais papéis femininos com outros papéis, diversos) às mulheres.

Esse discurso jurídico absorve o processo da uberização como um modelo de modernidade, forma de trabalho que dá a tônica das novas relações de trabalho, em sua forma desregulada. Sem contestar seus limites, o discurso da flexibilização induz as mulheres no mundo do trabalho a receberem um tratamento jurídico (ou nenhum tratamento) que não se vende como um obstáculo à emancipação. Na prática, a emancipação e a própria ideia de diversidade de gênero vêm sendo capturadas pelas promessas e formas de subjetividade neoliberais, estimulando a própria renúncia, dessas mulheres, a direitos sociais mínimos.

O resultado dessa neoliberalização e uberização do trabalho, cujo discurso jurídico da flexibilização incentiva, é a formação e constituição de um sujeito bem diverso da mulher da Era Vargas. Não mais uma **rainha do lar operário**, mas a idolatrada **mulher guerreira**.

Para abordar essa questão, mais uma vez nos utilizaremos da metodologia, de base foucaultiana, de Carol Smart, em especial a que utilizou em sua obra **A Mulher do Discurso Jurídico (The Woman of Legal Discourse)**³, em que apresentou sua concepção de Direito como tecnologia de gênero, sem deixar de abordar análises relevantes, como a de Ludmila Abílio, quem nos fornecerá o conceito de uberização para além da empresa Uber e, ainda, de Nancy Fraser, acerca da cooptação do feminismo pelo neoliberalismo. Por fim, para não uniformizar os inúmeros trabalhos das mulheres, com características próprias, o enfoque recairá sobre a relação de trabalho das corretoras de imóvel por aplicativo, da empresa QuintoAndar, utilizando em especial os próprios Termos de Uso a que as corretoras aderem para poder exercer seu trabalho.

³ Versão original do artigo: SMART, Carol Christine. The Woman of Legal Discourse. In: **Social & Legal Studies**, v. 1, 1992, p. 29-44. Há tradução para o português: SMART, Carol Christine. A mulher do discurso jurídico. In: **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 2, 1439, 2020, p. 1418.

A hipótese que se tentará testar, aqui, é de que seria este um dos trabalhos contemporâneos que melhor exemplificam o processo de uberização ou trabalho sob demanda das mulheres, substituto das antigas formas de trabalho, que se mostra não mais como uma onda, mas como uma forma de exploração tendente a ganhar cada vez mais espaço no mundo do trabalho e no mundo imobiliário, e cujo sujeito do trabalho é representativo dessa nova forma de identificação das mulheres, demandada pelo serviço exigido por aplicativo.

2 A UBERIZAÇÃO E O TRABALHO SOB DEMANDA

Ao prefaciar o livro decorrente de tese de doutoramento de Ludmila Costhek Abílio, **Sem maquiagem: o trabalho de um milhão de revendedoras de cosméticos**⁴, Leda Paulani aponta que teria surgido, atualmente, um novo modelo de trabalho, diferente da forma-trabalho clássica, do chão de fábrica⁵: um modelo fincado na ideia de **bicos** ou **trabalhos por viração**, que têm se ampliado e se tornando, até mesmo, profissão em muitos casos, e que, embora nem sempre seja reconhecido como trabalho, constitui uma forma de exploração em massa, por vezes atrelados à ideia de **gig economy** e **crowdwork**, mas que, para os fins deste artigo, será aqui denominado trabalho por **uberização**⁶, em especial após a ampliação do trabalho de motoristas amadores em nome da marca Uber e do controle de produção por esta empresa no mercado de transporte de pessoas nas cidades - trabalho este, porém, cuja forma se ampliou para além da relação de trabalho entre os motoristas e a empresa Uber.

⁴ ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Sem maquiagem: o trabalho de um milhão de revendedoras de cosméticos**. São Paulo: Boitempo, 2014.

⁵ PAULANI, Leda. Prefácio. In: ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Sem maquiagem: o trabalho de um milhão de revendedoras de cosméticos**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 10.

⁶ Ludmila Abílio, em sua tese que se transformou em um livro, publicado em 2014 pela Boitempo Editorial, antecipou, ao tratar das revendedoras de cosméticos, que haveria uma tendência global em curso no mundo do trabalho, de consolidação do trabalhador em uma espécie de “autogerente” subordinado e sempre disponível, e, ao mesmo tempo, desprovido de garantias e direitos, hoje já reconhecidos, a partir da uberização, como trabalhadores just-in-time. A discussão já estaria presente na pesquisa empírica da autora com as revendedoras de cosméticos da Natura, mas, posteriormente, trabalharia em artigos e pesquisas que demonstrariam a semelhança dessa forma de trabalho das revendedoras com o trabalho com motoristas da Uber, entregadores do Ifood etc. A esse respeito, conferir: ABILIO, Ludmila. A subsunção real da viração, **Passapalavra**, 2017. Disponível em: <<https://passapalavra.info/2017/02/110685/>> . Acesso em: 26/10/2025.

O trabalho sob demanda, que está na base desse processo, pode ser visto sob diversas perspectivas e genealogias, mas Abílio encontrou uma resposta na análise de uma atividade que por muito tempo foi um **não trabalho**: a revenda de cosméticos por mulheres, atividade ainda existente, cuja forma se ampliou nas últimas décadas e parece se repetir, em maior ou menor grau, em outros casos.

O exemplo das revendedoras de cosméticos parece colocar em xeque a compreensão tradicional da relação entre capital e trabalho. Como destaca Leda Paulani, “o trabalho das consultoras está longe do chão de fábrica - distante, portanto, de possibilidade da interpretação clássica, que associam imediatamente o trabalho à extração de valor excedente”⁷, o que não significa, porém, que não haja extração deste valor. Segundo Paulani, a pesquisa apresenta alguns achados relevantes, como a indistinção entre tempo de trabalho e tempo de não trabalho:

[Esse achado] reside justamente na percepção de uma espécie de *polivalência precária*, onde a “viração”, caracteristicamente associada à guerreira classe dos de baixa renda, torna-se uma experiência de trabalho de vários e diferentes perfis. A chave dessa possibilidade está na indistinção entre tempo de trabalho e tempo de não trabalho, a qual caracteriza hoje diversas atividades que perdem a forma-trabalho, mas estão conectadas à acumulação⁸.

Abílio fornece, a partir desses estudos e de uma atualização desta pesquisa, considerando os trabalhos realizados por aplicativos de celular, um conceito de uberização que resume com clareza a atual configuração do trabalho:

A uberização (...) refere-se a um novo estágio da exploração do trabalho, que traz mudanças qualitativas ao estatuto do trabalhador, à configuração das empresas, assim como às formas de controle, gerenciamento e expropriação do trabalho. Trata-se de um novo passo nas terceirizações, que, entretanto, ao mesmo tempo [em] que se complementa também pode concorrer com o modelo anterior das redes de subcontratações compostas pelos mais diversos tipos de empresas. A uberização consolida a passagem do estatuto de trabalhador para o de um nanoempresário-de-si permanentemente disponível ao trabalho; retira-lhe garantias mínimas ao mesmo tempo que mantém sua subordinação; ainda, se apropria, de modo

⁷ PAULANI, Leda. Prefácio. In: ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Sem maquiagem: o trabalho de um milhão de revendedoras de cosméticos**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 10.

⁸ PAULANI, Leda. Prefácio. In: ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Sem maquiagem: o trabalho de um milhão de revendedoras de cosméticos**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 10.

administrado e produtivo, de uma perda de formas publicamente estabelecidas e reguladas do trabalho. (...)⁹.

Importante observar, contudo, que, ao abordar esse conceito de Abílio, comprehende-se que o foco dos seus mais recentes escritos (uberização, trabalho sob demanda, just in time etc) não invalida outros termos que não sejam o da “uberização” do trabalho. Certamente, o termo **uberização**, por se vincular à empresa Uber, pode acarretar interpretações diversas ou não representar todas as novas formas de trabalho em massa na sociedade de consumo contemporânea, e corre o risco de não ser um exemplo realmente fidedigno ao processo de plataformaização e virtualização do trabalho material contemporâneo.

Nesse sentido, pesquisadores como Renan Kalil preferem usar outras nomenclaturas, afirmando que “o principal problema em usar o termo uberização para descrever a dinâmica do trabalho via plataformas digitais é ignorar outras realidades”, pois “há outras formas de trabalho via plataformas, como o crowdwork, que não são explicadas pela perspectiva da uberização, o que aponta para a incapacidade desse termo em dar conta de um fenômeno multifacetado”.¹⁰

No entanto, a uberização, segundo Abílio, seria mais do que uma nova forma de trabalho virtual ou do capitalismo de plataforma, ou uma representação de toda forma de trabalho que envolva o aplicativo. Ao colocar a Uber como uma referência de um novo modelo de trabalho, esse fenômeno, cujas proporções foram igualmente ou até mesmo mais expansivas que o modelo do fordismo ou do toyotismo (vinculados a essas empresas), apresenta características marcadas mais pela sua forma de trabalho *sui generis* do que pelo aparelho tecnológico utilizado para a exploração. Segundo ela, a sua conceituação não pretende tornar a uberização sinônimo de trabalho por plataformas, mas explicar o fenômeno do novo trabalho sob demanda, associado, inclusive, a um determinado modo de vida e a práticas culturais da sociedade contemporânea:

Assim como pensamos o fordismo e o toyotismo, por exemplo, como sentidos amplos que vão descrever modos de vida, valores, práticas culturais etc., tudo isso também está em jogo na definição de uberização. Mas também, pensar a uberização é pensar essa transformação em ato das relações de trabalho, daí a noção de

⁹ ABILIO, Ludmila. A subsunção real da virada, **Passapalavra**, 2017. Disponível em: <<https://passapalavra.info/2017/02/110685/>>. Acesso em: 26/10/2025.

¹⁰ KALIL, Renan Bernardi. **A regulação do trabalho via plataformas digitais**. São Paulo: Blucher, 2020. p. 75.

‘zação’, essa ideia de algo em movimento e em transformação. (...) se é verdade que os “trabalhadores sob demanda” sempre existiram, agora estão sendo organizados de maneira centralizada e racionalizada, com meios técnico-políticos que garantem o uso super racional e eficiente dessa força de trabalho, de contingentes de centenas de milhares de trabalhadores¹¹.

O termo uberização, nessa perspectiva, significa uma outra forma de exploração, constituída a partir de um processo em constante transformação, que não se refere apenas à empresa Uber. Não reproduz a clássica forma de trabalho das primeiras Revoluções Industriais, já que está baseada hoje - e isso se verá, de fato, tanto no trabalho das revendedoras, como da Uber e, ainda, se repetirá na corretagem por aplicativo, como demonstraremos - em uma possibilidade de maior flexibilidade de horários e condições de trabalho, de um sentimento de ação autônoma do trabalho exercido.

O destaque de Paulani é ainda mais preciso: a difícil distinção entre o que é ou não trabalho, havendo, até mesmo, uma confusão sobre o perfil de quem trabalha nesse formato, sendo difícil, inclusive, delinear se seu comportamento se assemelha mais a um trabalhador em sentido clássico ou a um consumidor, já que a pessoa que trabalha é, tal como um consumidor, movido por desejos e investimentos em bens de consumo. Tanto é que, enquanto a revendedora da Natura (para citar apenas uma dessas empresas de cosméticos) pode ter, inclusive, seu nome negativado no Serasa caso não pague à empresa o valor do produto que adquire e deve revender, no caso do motorista da Uber o Serasa também, por vezes, acomoda-se a uma semelhante forma de gestão de riscos. O motorista, de forma semelhante, necessita do carro para trabalhar e, se tiver o nome negativado, como ocorre com consumidores inadimplentes, poderá ter dificuldades na compra de um carro por meio de financiamento.

Apresentando uma análise muito mais ampla do que uma concepção de trabalho por plataforma, Abílio se distancia da compreensão deste como um trabalho moderno apenas pelo fato da existência de um aplicativo. As atuais empresas promotoras da uberização desenvolvem mecanismos de transferência de riscos e custos, não mais para outras empresas a elas subordinadas, mas para uma multidão

¹¹ ABÍLIO, Ludmila. Entrevista com Ludmila Abílio: o trabalho intermitente formaliza o trabalhador uberizado. **Esquerda Diário**, 16 abr. 2023. Disponível em: <<https://www.esquerdadiario.com.br/Entrevista-com-Ludmila-Abilio-O-trabalho-intermitente-formaliza-o-trabalhador-uberizado>>. Acesso em: 09/11/2025.

de trabalhadores autônomos engajados e disponíveis para o trabalho (trabalhadores em massa, pela forma do crowdwork), mas essa transferência também não é uma novidade, embora seja agora mais racionalizada.

Essa forma de trabalho já esteve presente, ainda que de forma esparsa, em muitos trabalhos que não se utilizam, há tempos, do vínculo empregatício com registro em Carteira de Trabalho. Importante lembrar que, em outubro de 2016, o governo provisório de Michel Temer, que substituiu a **impeachmada** Dilma Rousseff, sancionou uma lei que passou despercebida nos embates sobre as terceirizações: a lei **Salão parceiro - profissional parceiro**, que desobrigou proprietários de salões de beleza de reconhecer o vínculo empregatício de manicures, depiladora(e)s, cabeleireira(o)s, barbeiros, maquiadora(e)s e esteticistas, de modo que o estabelecimento tornou-se, então, com a chancela do legislativo, responsável por prover a infraestrutura necessária para que seus/suas **parceiras** estabelecessem, formalmente, uma relação de prestadoras de serviço com o cliente - formalização semelhante à maneira como o Supremo Tribunal Federal (STF) vem tratando o trabalho de empregados que assinam contratos como prestadores de serviço (legalização da **pejotização**).

Agora, Uber, Ifood, Rappi, QuintoAndar, empresas de faxina por aplicativo, que se utilizam de aplicativos de gerenciamento do usuário (consumidores e trabalhadores), podem racionalizar essa produção com mais facilidade, controlando esse trabalho a partir de softwares e plataformas online de sua propriedade.

Nesse processo, enquanto a Uber, a Natura e os salões de cabeleireiro não deixam de ser empresas que determinam preços, promoções, incentivos e condições de trabalho, o motorista da Uber ou o entregador do Ifood é apresentado como juridicamente autônomo, apesar de submetido a um controle gerencial virtual.

Isso se deve, dentre outras razões, à ampliação do discurso **jurídico** da flexibilização das relações de trabalho, atrelado a uma desregulação que obsta que trabalhadores e trabalhadoras pleiteiem direitos mínimos e proteção estatal mínima, uma vez que a flexibilização lhes promete a sensação de menor rigidez e disciplina, e, portanto, de maior liberdade de ação.

Enquanto forma de trabalho neoliberal, a uberização, como um processo de transformação do mundo do trabalho, é também uma derivação das formas de trabalho desenvolvidas desde os anos 1970, depende da própria forma de

subjetivação neoliberal, como apontam Dardot e Laval¹², pois produz sujeitos **empresas-de-si** que, embora se distanciando das promessas de seus fundadores (Escolas de Freiburg, de Chicago e Austríaca), atrela-se mais a um neoliberalismo sem regras jurídicas e morais claras (um neoliberalismo **anônimo**), do que a qualquer projeto de livre concorrência mais **mínimo existencial** (Freiburg) ou livre concorrência mais incentivo monetário à capacidade e criatividade humana (Chicago), como propunham os neoliberalismos em sua fase inicial, de especial relevância histórica no pós-Guerra.¹³

O que aconteceu, na prática das novas formas de trabalho baseadas na racionalidade da mais contemporânea forma de subjetividade do neoliberalismo, é que os empresários de si mesmos, constituídos para acreditar na relação misteriosa e nunca clara do atual consumo de massas, nunca detêm capital nem condições para serem, de fato, empresários.

No caso da Uber, iniciou-se esse processo de subjetivação quando se tornou possível a confecção de contratos e termos de adesão digitais, que já vinham sendo utilizados para a relação empresa-consumidores: o contrato de massa, que na França aparecia sob o nome de “contrato de adesão”, termo de que importamos no âmbito da defesa do consumidor no Brasil. Trata-se de um contrato ou termo cujas “cláusulas são preestabelecidas unilateralmente pelo parceiro contratual economicamente mais forte, *ne varietur*, isto é, sem que o outro parceiro (...) possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato escrito”¹⁴.

Assim diz o contrato de adesão, confeccionado pela Uber a fim de que o motorista e o consumidor se utilizem, como **usuários**, do aplicativo:

(...) Você reconhece que a Uber não é fornecedora de bens, não presta serviços de transporte ou logística, nem funciona como transportadora, e que todos esses serviços de transporte ou logística são prestados por parceiros independentes, que não são

¹² A partir da noção de neoliberalismo que Michel Foucault, mas sem deixar de se valer das concepções marxistas do que pode ser neoliberalismo, Pierre Dardot e Christian Laval defenderam uma tese que compreendem ser o neoliberalismo, antes de uma ideologia ou uma política econômica, fundamentalmente “uma racionalidade (...), que tem como característica principal a generalização da concorrência como norma de conduta e da empresa como modelo de subjetivação” (DARDOT, Pierre; LVAL, Christian. **A Nova Razão do Mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 17).

¹³ Sobre os tipos de neoliberalismo em sua formação inicial, conferir as aulas de Michel Foucault, para o curso “O nascimento da biopolítica” (FOUCAULT, Michel. **O Nascimento da Biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008).

¹⁴ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. p. 44.

empregados(as) e nem representantes da Uber, nem de qualquer de suas afiliadas.¹⁵

No caso específico do Contrato do iFood, ele se dirige diretamente ao trabalhador que deve se considerar **independente**:

Os Entregadores voluntariamente cadastrados na Plataforma e os Operadores Logísticos atuam de forma independente nas atividades de Entrega, como parte da operacionalização da atividade de agenciamento e intermediação do iFood para com os Estabelecimentos Parceiros e Clientes Finais nos planos “full service” ou “híbrido” (ou planos que venham a substituí-los ou alterá-los).¹⁶

Em ambos os casos, no momento que o contrato é aceito, já se operam os efeitos do contrato - efeitos imediatos, pois decorrente da semântica específica do Direito -, e que, para trabalhar para a empresa, deve deixar de ser parte de uma empresa terceirizada para se tornar, ele mesmo, a sua própria empresa (MEI¹⁷), um terceirizado individual, tornando-se parceiro ou PJ.¹⁸

Mas seria este sujeito, de fato, **livre** para gerar maior inovação e produtos melhores ao consumidor, como imaginaram os primeiros neoliberais? Certamente não. O seu sujeito, isto sim, vem se mostrando a representação máxima do fim da utopia neoliberal do século XX, da sua ruína. O que haveria de criativo, inovador e de liberdade de iniciativa no trabalho de um entregador de Ifood ou de um motorista da Uber? As características que, durante muito tempo, eram atribuídas à ideia de empreendedorismo não representam, de fato, esse novo “empresário de si mesmo”, que o neoliberalismo idealizou. É evidente que, nesta relação que se dá entre o trabalhador e a empresa-aplicativo, o primeiro agente da troca não é um “empresário-agente inovador schumpeteriano, que rompe com padrões da produção”¹⁹, uma vez

¹⁵ FONSECA, João José da. **Natureza jurídica da prestação de serviços pelos motoristas de aplicativo**. Leme: Mizuno, 2024. p. 17.

¹⁶ IFOOD. **Termos de uso do App - iFood Portal do Entregador**. Osasco, São Paulo, 2020. Disponível, em versão mais atualizada, em: <<https://entregador.ifood.com.br/wp-content/uploads/2023/02/Termo-de-uso.pdf>>. Acesso em: 26/10/2025.

¹⁷ Micro Empreendedor Individual é um regime jurídico simplificado para a formalização de microempreendedores individuais no Brasil.

¹⁸ Pessoa Jurídica ou PJ é uma entidade, titular de um cadastro (C.N.P.J), distinta das pessoas físicas que a integram.

¹⁹ ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Uberização: Do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. Psicoperspectivas**, Valparaíso, v. 18, nº 3, p. 41-51, nov. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-69242019000300041>. Acesso em: 26/10/2025.

que este modelo de empresário necessita, além de criatividade, de ousadia e ideias, da disposição para assumir riscos e, também, de **capital** para tal ação.

2 AS CORRETORAS DE IMÓVEIS UBERIZADAS: DO LAR AO TRABALHO FLEXÍVEL

Essa forma de trabalho que pode ser denominada *uberização* não poderia ser tão bem sucedida sem o discurso da flexibilização das relações de trabalho (também apanágio neoliberal), que o Direito ajudou a produzir, o qual, junto com outras²⁰, vem constituindo hoje um sujeito *uberizado* altamente dependente de seu desenvolvimento individual e produtivo; que deve ser totalmente desprendido das garantias de direitos sociais mínimos; que se vê como empresário de si, autônomo, parceiro, colaborador, contratualmente livre, associado, enfim: um sujeito do desempenho que pode ser traduzido.

No caso de mulheres, esse sujeito tende a ser uma trabalhadora disposta a **ser guerreira**. Essa nova subjetividade, entretanto, não destoa, mas incorpora a antiga identidade de **rainha do lar**, tratada em artigo anterior, mas que convém resumir aqui, para melhor compreensão da atual transformação da relação entre capital e trabalho e de sua vinculação com a emancipação feminina.

2.1. A RAINHA DO LAR OPERÁRIO

Como registra Kamada²¹, a legislação dos anos 1930, do primeiro governo Vargas, e em especial do ano de 1932, reafirmou o lugar da mulher na sociedade, preservando a estrutura familiar tradicional, de famílias dependentes do salário e do comando dos chefes de família. A emancipação feminina e a pressão por melhores condições de trabalho das mulheres não eram processos facilmente controláveis pelo Estado, e poderiam desestabilizar o mundo masculino. O Direito assumiu um

²⁰ Segundo Carol Smart, o discurso jurídico que pode ser considerado uma tecnologia de gênero é aquele que atua produzindo identidades de gênero. (SMART, Carol Christine. A mulher do discurso jurídico. In: **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 2, 2020).

²¹ KAMADA, Fabiana Larissa. Trabalho da mulher: legislação protetiva ou discriminatória? In: SIQUEIRA NETO, José Francisco; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins (org.). **Direito do Trabalho no Brasil. v. 1: 1930-1946**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 112.

papel estratégico: garantia licenças enquanto vedava o trabalho noturno, estreitando o horizonte da emancipação, validando o **ethos** patriarcal.

Jamais foi desnecessária a proteção legal à maternidade ou à jornada de trabalho da mulher. Todavia, a legislação trabalhista, ao proteger as mulheres, raramente se desfez de sua face discriminatória, e o que se deu naquele momento torna isso nítido: ao estabelecer as condições estruturantes para a legalização do trabalho feminino, perpetuava a divisão sexual do trabalho e fixava uma categoria genérica de mulher nas normas da época. Tratou-se de uma **inserção excluída**: dos decretos de 1932 à criação do **Dia das Mães**, marco jurídico que permitiu o trabalho e conduziu à exclusão gradual do espaço público.²² Em suma, o discurso jurídico, enquanto tecnologia de gênero, sedimentou o ideal da mulher **mãe cívica, senhora do lar** operário, preservando o lugar da mulher, em casa.²³

Atualmente, porém, a absorção pelo Direito das lutas das mulheres sedimenta outro ideal. A questão que transborda do artigo anterior para este é que, décadas depois, a figura da **rainha do lar** não desapareceu: apenas se deslocou discursivamente. O mesmo conjunto de ideias - a naturalização da maternidade, a conciliação forçada entre cuidado e produção - sobrevive, agora mediado pela linguagem jurídica de autonomia e flexibilidade, na sua forma neoliberal.

2.2. A MULHER NEOLIBERAL

Atualmente, a maternidade continua sendo uma obrigação invisível, assumida individualmente, porém agora ela é incentivada ou disciplinada a partir de outra relação entre trabalho e obrigação de maternidade. Essa continuidade se torna evidente em dois exemplos contemporâneos.

O primeiro aspecto consiste na ausência de uma política pública de igualdade parental: em outubro de 2025, a Câmara dos Deputados aprovou um projeto de lei

²² A esse respeito, conferir. BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; MAGACHO FILHO, Murilo. O processo de regulamentação do trabalho feminino no Brasil à luz da teoria de Carol Smart: o Direito como tecnologia de gênero. **Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 14, n. 19, p. 187-210, jan./jun. 2023, p. 67. Disponível em: <<https://periodicos.unicchristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/4350>>. Acesso em: 9/11/2025.

²³ BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; MAGACHO FILHO, Murilo. O processo de regulamentação do trabalho feminino no Brasil à luz da teoria de Carol Smart: o Direito como tecnologia de gênero. **Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 14, n. 19, p. 187-210, jan./jun. 2023, p. 67. Disponível em: <<https://periodicos.unicchristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/4350>>. Acesso em: 9/11/2025.

que amplia a licença-paternidade para 20 dias (após um período de transição), mantendo a licença-maternidade em 120 dias. Só em caso de morte da mãe, o pai teria direito ao período integral. O que se obteve foi uma **quase-igualdade**, ou até mesmo a preservação da desigualdade de gênero, inclusive porque, agora, os projetos menos limitativos em termos de tempo de licença (e aqueles que propunham a licença parental, sem distinção de sexo) já poderão ser arquivados. A aprovação do projeto ratifica o mito de que a **maternidade é dever** e a **paternidade concessão**, ou, então, que a paternidade é um dever necessário **apenas** nos primeiros meses de vida da criança, pois seriam os homens menos úteis em outra fase da vida da criança, já que sua função permaneceria sendo a de provedor. O segundo exemplo é a permanência -, justificável por aspectos mais morais e religiosos que jurídicos -, da criminalização do aborto, que ainda impede a mulher de escolher se quer ou não ser mãe, reiterando a lógica biopolítica dos anos 1930: o corpo feminino não é dela.

É neste contexto que surge a profissão, em crescimento no Brasil, cada vez mais ocupada por mulheres: corretora por aplicativo ou, como o contrato denomina, **consultora do QuintoAndar**.

Vejamos o que o QuintoAndar publicou, em suas redes sociais, a respeito das corretoras associadas e de seu compromisso com a **diversidade** e o **empreendedorismo feminino**:

Figura 1 – Postagem do QuintoAndar sobre equidade e diversidade



QuintoAndar
686.925 seguidores
1 a •

+ Seguir ...

Equidade em pauta no café da manhã das mulheres do QuintoAndar!

Recentemente realizamos mais de 40 sessões de escuta globalmente com as mulheres da nossa companhia. Essas sessões foram espaços seguros para que as mulheres compartilhassem suas experiências e perspectivas no dia a dia, e os resultados e insights dessas sessões foram apresentados em nosso encontro trimestral para nossa liderança mais sênior.

Nossos líderes entendem seu papel crucial na construção de um futuro mais acolhedor e equitativo para todos, e essa foi uma oportunidade importante de dialogar e reforçar nosso compromisso com diversidade e inclusão.

Quer revolucionar o mercado imobiliário com a gente? Venha fazer parte de um time que conecta tecnologia e inovação. Confira nossas vagas abertas no primeiro comentário e junte-se ao QuintoAndar!

QuintoAndar, the next move is yours. Sua próxima casa pode ser aqui!

Fonte: Página do Quinto Andar no Linkedin²⁴

Figura 2 – Postagem do QuintoAndar para o Mês da Mulher

QuintoAndar
686.394 seguidores
1 a •

No Mês da Mulher, destacamos o trabalho daquelas que revolucionam o mercado imobiliário junto com o QuintoAndar: nossas corretoras associadas! Na ação "Mulheres Que Fazem", convidamos algumas das corretoras associadas para compartilhar suas histórias, aprendizados sobre carreira, percepções do mercado e muito mais.

Agradecemos às associadas que participaram desta ação conosco, inspirando outras mulheres e incentivando a diversidade de gênero no setor imobiliário! Arraste para o lado e confira um pouco dessas histórias.

#MêsDaMulher

²⁴ Disponível em: <https://www.linkedin.com/posts/quintoandar-com-br_equidade-em-pauta-no-caf%C3%A9-da-manh%C3%A3-das-mulheres-activity-7257135637634449410-zLry/?originalSubdomain=pt> . Acesso em: 20/02/2025.

Fonte: Página do Quinto Andar no LinkedIn²⁵

Diversidade de gênero é, portanto, um de seus slogans. As corretoras associadas à plataforma QuintoAndar representariam, segundo o que a mensagem pretende transmitir, um exemplo de emancipação e diversidade de gênero, de modo que outras mulheres estariam convidadas a seguir esse mesmo caminho.

Por trás do discurso, todavia, não é apresentado o problema social e econômico adjacente à condição do trabalho que as mulheres terão que vivenciar, ao aderirem aos termos de uso do aplicativo QuintoAndar: as jornadas irregulares (dependentes da disponibilização dos proprietários), a ausência de proteção social mínima, a impossibilidade de uma licença maternidade, de estabilidade durante a gestação, de férias, de descanso. Se comparado a outros trabalhos normalmente exercidos por mulheres, de baixa remuneração, há um incentivo, que é a comissão recebida e que, a depender do valor da venda do imóvel, pode ser bem vantajosa. Contudo, a flexibilidade é um incentivo diferente, que não depende do valor recebido, e este é um fator importante como motivação.

Em pesquisa divulgada pelo DataZAP na 10ª edição do Conecta Imobi, que perguntava “por que mais mulheres estão se tornando corretoras de imóveis?” chegou-se à conclusão que, por trás desse movimento, estaria a busca não apenas por melhores condições financeiras, como também pelo “horário flexível” (21% das mulheres disseram que este era o principal motivo da sua decisão), superando até mesmo a “afinidade com a área” (15%)²⁶.

Na prática, a flexibilidade, atrelada à redução de direitos sociais, acopla-se à diversidade de gênero, em uma espécie de prática neoliberal que, como aponta Fraser, se vale da própria pressão de movimentos feministas pela conquista do mercado de trabalho.²⁷ Esse processo, que soma emancipação feminina,

²⁵ Disponível em: <https://www.linkedin.com/posts/quintoandar-com-br_mulheres-que-fazem-activity-7175902612729327621-u_bC/?originalSubdomain=pt>. Acesso em: 20/02/2025.

²⁶ Reportagem completa, que cita o referido estudo: DAMASCENA, Breno. **Por que mais mulheres estão se tornando corretoras de imóveis?** O Estado de S. Paulo, São Paulo, 22 set 2023. Disponível em: <<https://imoveis.estadao.com.br/compra/por-que-mais-mulheres-estao-se-tornando-corretoras-de-imoveis/>>. Acesso em 10/11/2025.

²⁷ FRASER, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 14, n. 2, p. 11–33, 2009. DOI: 10.5433/2176-6665.2009v14n2p11. Disponível em: <<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/4505>>. Acesso em: 10/11/2025.

neoliberalismo e a desconstrução do Estado de Bem-Estar Social, decorre da cooptação neoliberal da Segunda Onda do Feminismo, que denunciou, com maior ênfase, não a desigualdade a ser resolvida pela mera inserção das mulheres no mundo masculino do trabalho, mas a desigualdade no mundo androcêntrico:

[As mulheres] descobriram as conexões profundamente estruturais entre as formas de dominação masculina e as formas de dominação capitalista. (...) Não bastaria, portanto, a simples inserção das mulheres no mercado de trabalho e sua incorporação como assalariadas na sociedade capitalista. Buscavam transformar as estruturas profundas do sistema e os valores que o sustentam - em parte, descentralizando o trabalho assalariado e valorizando as atividades não assalariadas²⁸.

A autora explica que, já nas décadas seguintes ao fim da Segunda Guerra Mundial, especialmente nos Estados Unidos e nos países do Norte Global - e em outros países periféricos, hoje compreendidos como países do Sul Global -, enquanto a neoliberalização promovida por Thatcher, Reagan, Collor e outros governos era apresentada como solução aos impasses financeiros do Estado, a segunda onda do feminismo prosperava, transformando as visões de senso comum sobre família, trabalho e dignidade, demonstrando que não há **necessariamente** um antagonismo entre neoliberalismo e essa dimensão do feminismo. A ofensiva neoliberal contra o Estado de Bem-Estar, ao invés de permitir que o feminismo constituísse uma nova forma prática e discursiva, mantendo os direitos obtidos na primeira onda, o acabou induzindo a subestimar as dimensões econômicas e redistributivas da igualdade. Formou-se uma variante progressista - legítima e necessária -, mas que “tendia, contudo, a estender em excesso a crítica da cultura”, obscurecendo a crítica social e econômica e aproximando-se de um neoliberalismo que “não queria nada mais do que reprimir toda a memória de igualitarismo social”.²⁹

Da crítica ao Estado androcêntrico do pós-guerra, emergiu um novo ideal: o da autonomia feminina pela via do mercado cada vez mais aberto. As mulheres ingressaram em ocupações antes masculinas, mas, em contrapartida, parecia se

²⁸ FRASER, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 14, n. 2, p. 11–33, 2009. DOI: 10.5433/2176-6665.2009v14n2p11. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/4505>. em: 10/11/2025.

²⁹ FRASER, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 14, n. 2, p. 11–33, 2009. DOI: 10.5433/2176-6665.2009v14n2p11. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/4505>. em: 10/11/2025.

extinguir o antigo modelo do **salário familiar**, liderado pelo chefe de família homem. Elas passaram a ingressar na nova lógica de divisão salarial de dois provedores - homens e mulheres, ou mesmo pares homoafetivos -, ou, até mesmo, pela multiplicação de lares chefiados por mulheres, **mães solo**.³⁰

Então se poderia dizer, que desse movimento efetivo, as mulheres seriam agora mais livres do que antes? E de que liberdade se estaria falando?

2.3 A NOVA LIBERDADE OU SERVIDÃO “GAMIFICADA”

A concepção de liberdade de contratar, possibilitada pela ideia de flexibilização, somente pode ser assim nomeada se for a liberdade de um sujeito de desempenho, conforme conceituado por Byung-Chul Han³¹, não mais apenas “sujeitos da obediência”, mas atrelados ao desempenho individual e maximização da produção; esta que não é mais caracterizada por proibições e limites de horário, pois o sujeito produz quando é constantemente estimulado para acreditar no plural coletivo da afirmação **yes, we can**, que expressa um caráter de positividade, e não de negatividade; de poder, e não de dever. De uma liberdade para poder trabalhar de forma mais produtiva, pois o sujeito de desempenho, segundo o autor - na forma esboçada em outro livro, sobre a psicopolítica do neoliberalismo - em que a liberdade e a coerção coincidem, o sujeito do desempenho é um “servo absoluto, na medida em que, sem um senhor, explora voluntariamente a si mesmo”³².

Essa lógica se manifesta no trabalho contemporâneo - inclusive nas plataformas digitais - sob a forma da gamificação. Abílio observa que o engajamento constante, mediado por pontuações, metas e bonificações, não é apenas um meio de controle, mas uma forma de governo da subjetividade. O jogo - de desempenho e de reputação - captura o tempo e a afetividade das trabalhadoras, expandindo o espaço de sujeição e reduzindo a desconexão.

³⁰ No Brasil, isso é particularmente relevante: pesquisa do Instituto Brasileiro de Economia – FGV/IBRE mostra que até o final de 2022 havia cerca de **11,3 milhões de domicílios** chefiados por mães solo no Brasil, um crescimento de cerca de 1,7 milhão em dez anos (2012 - 2022) - passou de 9,6 para 11,3 milhões. (FEIJÓ, Janaína. Mães solo no mercado de trabalho crescem 1,7 milhão em dez anos. **Blog do IBRE/Fundação Getúlio Vargas**, São Paulo, 18 maio 2023. Disponível em: <<https://portal.fgv.br/artigos/maes-solo-mercado-trabalho-crescem-17-milhao-dez-anos>>. Acesso em: 7/11/2025).

³¹ HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017. p. 23-26.

³² HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: O neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Belo Horizonte: Âyiné, 2018. p. 10

De fato, o engajamento não se motiva mais, como no fordismo, pelo desejo de ter um **dever** cumprido. Cumprir uma finalidade não mais motiva o sujeito do desempenho. O próprio jogo eletrônico já não se baseia mais nessa relação entre início e fim. Na gamificação do mundo digital, o céu é o limite, e os fins são pequenos momentos imediatos, em que se termina e se começa outro desafio em seguida, gerando produtividade, melhor desempenho.... Desafios são constantes, infinitos, assim como as metas do trabalho. Para gerar mais produtividade, o “capitalismo da emoção”, como denomina Han³³, também se apropria do jogo, daquilo que seria, na verdade, “o outro do trabalho”. Ele **gamifica** o mundo do trabalho, criando assim mais motivação. Como explica o autor, “através da rápida sensação de realização e do sistema de recompensas, o jogo gera mais desempenho e rendimento.”³⁴ O que mobiliza o jogador são suas emoções, capazes de comprometê-lo de modo muito mais eficiente.

As recompensas são constantes e surgem à medida que a anterior já foi conquistada, e a temporalidade é outra: o jogo deve ser caracterizado pela sensação de êxito e por recompensas imediatas, pois “a gamificação do trabalho explora o *homo luderis*, que se submete às relações de dominação *enquanto joga*”.³⁵

É somente assim que se pode compreender o resultado da **inclusão** de mulheres em trabalhos como o da plataforma QuintoAndar. Conforme o *slogan* da diversidade, antes analisado, as corretoras, em nome da diversidade, são aquelas que devem ter coragem, empatia e determinação: alto desempenho. Inclusive, podem agora fechar negócios, tarefa que nunca seria afeita à personalidade da mulher, nos discursos da Era Vargas. Na prática, porém, em que pese essa inserção, assumirão elas a precarização inerente ao seu trabalho quando for reduzida a sua comissão conforme a mão (invisível?) do mercado, e continuarão assumindo os riscos do empreendimento, que é o que o Termo de Adesão estabelece.

É nesse contexto de crise da liberdade que a tradicional idolatria da maternidade, que o neoliberalismo produz a partir de incentivos **psíquicos** de desempenho, não se desestrutura. A mãe, rainha do lar, pode, também, agora,

³³ Conferir esse conceito em: HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: O neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Belo Horizonte: Áyiné, 2018. p. 59-68

³⁴ HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: O neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Belo Horizonte: Áyiné, 2018. p. 69

³⁵ Termos e Condições de uso das plataformas e serviços prestados pelo QuintoAndar. Disponíveis em: <<https://www.quintoandar.com.br/termos>>. Acesso em: 10/11/2025.

acumular inúmeros trabalhos. No lugar do direito, surge a **oportunidade do mais trabalho** - livres para servir ao trabalho, agora sem um senhor.

2.4 O DISCURSO DA FLEXIBILIZAÇÃO NO STF E OS TERMOS DE ADESÃO DAS CORRETORAS DO QUINTOANDAR

As mais recentes decisões do STF sobre a chamada licitude da **pejotização** são referências para se pensar o processo de constituição dessa nova forma de **ser mulher** pelo discurso jurídico, no âmbito do trabalho produtivo contemporâneo. Embora ainda não haja jurisprudência uniforme a respeito da questão, tendo sido suspensas todas as ações que tratam do tema da **pejotização**, o discurso da flexibilização é o que vem prevalecendo, sob o argumento de que a **livre iniciativa** deveria ser privilegiada, no lugar do **valor social do trabalho**.

O entendimento que vem prevalecendo é o da legitimidade e normalização das formas contratuais **flexíveis**, ainda que impliquem precarização material das condições de trabalho, pois tem sido considerada a negociação realizada, e não a realidade do trabalho exercido (como ditado pelo princípio trabalhista da primazia da realidade), sobretudo quando se trata de novas modalidades produtivas e tecnológicas, consideradas necessárias à modernização das relações **antigas**, vinculadas à legislação trabalhista do século XX. Isso aparece reiteradamente em votos como os dos Ministros Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes, que entendem que o Direito deve possibilitar novas formas de organização do trabalho.

Assim, o STF vem consolidando a tese de que a **pejotização** (antes considerada uma fraude à lei), a **uberização** (cujas cláusulas se opõem aos vínculos estáveis e excluem a intervenção do Estado e da lei trabalhista), bem como de outras formas de trabalho consideradas **autônomas, digitais, plataformizadas**, representam manifestações legítimas de **liberdade contratual**.

Essa tendência de flexibilização neoliberal não é, por certo, uma novidade. Deve-se lembrar que a própria substituição da estabilidade decenal pelo FGTS, em 1966, durante o Regime Militar, antes mesmo da ampliação das práticas políticas neoliberais no Brasil, já apontava pelo caminho da flexibilização do direito do trabalho. Essas reformas se consolidariam com a agenda neoliberal do governo Temer, que rapidamente aprovou Reforma Trabalhista de 2017, com o

desvirtuamento de aspectos essenciais do direito do trabalho brasileiro, como a prevalência do negociado sobre o legislado (ratificada pelo STF, que, ao apreciar o tema 1.046 de repercussão geral, definiu que “são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, (...) pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”³⁶, gerando o risco de permitir interpretações ampliativas, em que a negociação pode sempre prevalecer, até porque até mesmo a ausência do depósito do FGTS pode ser negociada entre empresas e trabalhadores em audiência trabalhista, sendo, portanto, **disponíveis** na prática.

Mas a tese da flexibilização ainda não havia alcançado a mesma repercussão da nova tese da **licitude da pejotização**, junto com as decisões que permitem a chamada **uberização**.

O novo discurso jurídico, girando em torno da modernidade e flexibilização das relações de trabalho, passa a constituir subjetividades que devem se acomodar, portanto, à nova era. A omissão progressiva das leis sociais e a multiplicação de regimes contratuais atípicos (como o de **prestação autônoma de serviços**: o trabalho das corretores por aplicativo) compõe uma governamentalidade que induz à autogestão individual do risco, transferindo a trabalhadores(as) a tarefa de conciliar jornadas, trabalhos remunerados ou não, sustento de casa e, no caso das mulheres, a maternidade. Essa nova racionalidade jurídica - fundada em expressões como **liberdade contratual, autonomia da vontade, empreendedorismo** - rompe, claramente, com o modelo social-varguista que, embora limitador, ainda partia da ideia de proteção estatal do trabalho.

No lugar de direitos sociais, há a promessa de flexibilidade como um ideal de **autogoverno**, que se ajusta perfeitamente às necessidades de mulheres que, pressionadas por múltiplas responsabilidades (maternidade, cuidado, sustento familiar), não podem escolher não trabalhar.

O caso das corretores associadas ao QuintoAndar é emblemático dessa transição. Os Termos de Adesão da plataforma constroem uma figura jurídica ambígua: a corretora é **prestadora de serviços** do proprietário, e não empregada

³⁶ RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.121.633, Data de Julgamento: 02/06/2022, STF, Relator: Ministro Gilmar Mendes”. (g/n)

do QuintoAndar. A empresa se define como mera intermediadora tecnológica, desresponsabilizando-se de qualquer vínculo ou obrigação trabalhista. Pelo contrato, o QuintoAndar não se responsabiliza por danos, inadimplementos ou falhas de terceiros; por tributos incidentes sobre a atividade das corretooras; por eventuais inconsistências de dados, falhas de conexão ou mesmo prejuízos econômicos decorrentes do uso da plataforma.

Consideradas **associadas** (outro nome para não tratar o(a) trabalhador(a) como trabalhador(a) ou empregado(a)), elas são juridicamente tidas como empreendedoras autônomas, obrigadas a emitir seus próprios recibos e a responder integralmente pelas obrigações fiscais e pelos riscos do negócio. Se o trabalho se torna precário, basta que trabalhem por mais de uma plataforma.

Na prática, portanto, o contrato de adesão que assinam, ao isentar o QuintoAndar de qualquer responsabilidade civil, trabalhista ou tributária, e ao transferir às corretooras toda a carga de risco e custo da atividade, performativamente produz o sujeito que a racionalidade neoliberal exige: uma mulher **guerreira**, autônoma, multitarefa, resiliente e permanentemente disponível. Ela é a nova versão da **rainha do lar**, agora adaptada à economia de plataforma: não mais confinada ao espaço doméstico, mas sem dele se desligar.

Se este trabalho pode ser considerado **um bico** por essas mulheres, isso poderá ocorrer por duas formas: ou ela se mantém dependente do trabalho do homem, seu marido, e permanece como a tradicional **rainha do lar (dona de casa)** ou, alternativamente, trabalha por produção e sob demanda como uma **mulher guerreira**, acumulando inúmeros trabalhos e atividades. No modelo de uberização, não podem essas mulheres ter garantias mínimas de bem-estar, descanso, desconexão do trabalho e da casa.

A mulher, agora celebrada como autônoma, negociante, empresária de si mesma, torna-se o sujeito ideal de uma atualização da figura da **rainha do lar**, sustentada pela responsabilização individual e pela ausência de suporte coletivo, a maternidade segue compulsória, mas sob o signo da escolha e da meritocracia.

A ampliação do teletrabalho, o avanço das plataformas digitais e o apelo jurídico à **flexibilidade**, ratificado pelos discursos de tribunais e reformas legais que acentuam essa contradição, não reprime o discurso da maternidade. Este apenas

passa a se articular com o processo de cooptação do movimento feminista de emancipação, como visto com Fraser.

Em outros tempos, o discurso jurídico instituiu a maternidade como único e principal destino: trata-se agora de uma maternidade autogerencial, que naturaliza o trabalho incessante e invisível. Se a mulher de Vargas devia ser a **mãe cívica** dos futuros trabalhadores da nação, a mulher das plataformas deve ser a **empreendedora de si** que, ao custo de sua exaustão, mantém o fluxo produtivo e afetivo das cidades, sem deixar o papel do cuidado, motivada pelo elogio que recebe como mulher ou mãe **guerreira**.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O discurso jurídico da flexibilização do trabalho, difundido nas últimas décadas, não apenas acompanha, mas produz ativamente as novas formas de subjetivação no campo laboral, afastando o(a) trabalhador(a) de uma cidadania plena.

Trata-se de uma técnica de poder, ou **tecnologia de gênero**, que produz identidades, como uma máquina produz bens, e, no caso específico da uberização do trabalho da mulher, consagra a ideia de flexibilização, somada à desregulação, constituindo a chamada **mulher guerreira**, que passa também a ser por ele assujeitada. O sujeito jurídico desse trabalho (resiliente, autogerida, produtiva e em movimento permanente) pode ser considerado um exemplo da liberdade, pela possibilidade de uma forma jurídica para a conciliação entre trabalho remunerado e não remunerado, o que, na realidade, reinstaura a fusão entre lar e trabalho sob responsabilidade exclusiva das próprias mulheres, devolvendo a mulher ao espaço doméstico e, ao mesmo tempo, incentivando que seja empreendedora de si.

O discurso da **mãe que dá conta de tudo**, heroína do cotidiano, substitui o da **mãe virtuosa**, sem alterar a estrutura da dependência, ainda que não o seja uma dependência a um chefe de família. A figura da **rainha do lar** é, assim, reprogramada, e a figura da **meia-força** sobrevive sob novas formas: salários menores e ascensão limitada são expressões de uma valorização desigual. Mesmo os empregos considerados de **reprodução social** - beleza, limpeza, alimentação - antes invisíveis, vêm sendo absorvidos e mercantilizados sem alterar a hierarquia de

gênero. A promessa de profissionalização e autonomia oculta uma nova modalidade de precarização.

A omissão progressiva das leis sociais e a multiplicação de regimes contratuais atípicos (contratos de adesão que exigem a prestação autônoma de serviços de trabalhadores) compõem uma governamentalidade que, assim, induz à autogestão individual do risco, transferindo aos trabalhadores a tarefa de conciliar jornadas, inclusive, no caso das mulheres, o sustento com a maternidade.

O discurso jurídico da flexibilização, que é acompanhado pelos conceitos de liberdade contratual, autonomia da vontade, empreendedorismo, trabalho de parceiras, corretoras associadas, basicamente se vale do discurso de diversidade de gênero, que romperia com o modelo patriarcal e social varguista. A **mulher guerreira** é, no entanto, a **rainha do lar** reformulada para a racionalidade do neoliberalismo, em que a maternidade compulsória de ontem converte-se na autogestão do cuidado e do acúmulo de trabalhos de hoje. Um avanço do feminismo, talvez, mas condicionado, pois, dentro da complexidade do processo, torna-se evidente uma certa apropriação do próprio movimento social das mulheres e do feminismo pelo neoliberalismo.

A racionalidade neoliberal ganhou terreno com a financerização do capitalismo, de modo que, se o Estado de Bem-Estar Social ou Estado Autoritário da era Vargas seriam um ideal que tornaria o trabalho da mulher regular e legalizado, oferecendo limitações à sua libertação, a liberdade que foi de fato conquistada no fim do século XX, passou a ser rearranjada exatamente para, por meio da utilização da ideia de diversidade, retirar direitos mínimos dessas mulheres.

O que muda em relação à **rainha do lar** da era Vargas é que, no lugar de direitos sociais, emerge a promessa de flexibilidade sem direitos e políticas de solidariedade. A necessidade de maximizar sua produção e desempenho nesse novo papel de **guerreira**, de sujeito de desempenho, é o que sustenta sua **livre escolha** à servidão, como vem sendo o caso das corretoras de aplicativo. Sua escolha de ser livre para servir na forma do **game**, com maior flexibilização de horários, ao invés de libertar, passa, enfim, a alimentar sua **caça** ou sua guerra contra si mesma, contra sua impossibilidade de competir na forma de aceleração que exige a sociedade do desempenho, que também é uma sociedade do cansaço. Do jogo que a estimula a

jogar de novo e de novo, e de novo, do **mais trabalho** elevado ao infinito, o fracasso se torna depressão, e o cansaço, **burnout**. Enfim... **Game Over!**

REFERÊNCIAS FINAIS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Sem maquiagem: o trabalho de um milhão de revendedoras de cosméticos**. São Paulo: Boitempo, 2014.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: Do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. **Psicoperspectivas**, Valparaíso, v. 18, n. 3, p. 41-51, nov. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-69242019000300041>. Acesso em: 26/10/2025.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. **A subsunção real da viração**. **PassaPalavra**, 2017. Disponível em: <<https://passapalavra.info/2017/02/110685/>>. Acesso em: 26/10/2025.

ABÍLIO, Ludmila. **Entrevista com Ludmila Abílio: o trabalho intermitente formaliza o trabalhador uberizado**. In: **Esquerda Diário**, 16 abr. 2023. Disponível em: <<https://www.esquerdadiario.com.br/Entrevista-com-Ludmila-Abilio-O-trabalho-intermitente-formaliza-o-trabalhador-uberizado>>. Acesso em: 9/11/2025.

ANTUNES, Ricardo. "Uberização" do trabalho: caminhamos para a servidão, e isso ainda será um privilégio. [Entrevista concedida ao] **Congresso em Foco**. Instituto Humanitas Unisinos. 03 ago. 2019. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/591102-uberizacao-nos-leva-para-a-servidao-diz-pesquisador>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; MAGACHO FILHO, Murilo. O processo de regulamentação do trabalho feminino no Brasil à luz da teoria de Carol Smart: o Direito como tecnologia de gênero. **Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 14, n. 19, p. 187-210, jan./jun. 2023. Disponível em: <<https://periodicos.unicristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/4350>>. Acesso em: 9/11/2025.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DAMASCENA, Breno. **Por que mais mulheres estão se tornando corretores de imóveis? O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 22 set. 2023. Disponível em: <<https://imoveis.estadao.com.br/compra/por-que-mais-mulheres-estao-se-tornando-corretores-de-imoveis/>>. Acesso em: 10/11/2025.

FEIJÓ, Janaína. Mäes solo no mercado de trabalho crescem 1,7 milhão em dez anos. **Blog do IBRE / Fundação Getulio Vargas**, São Paulo, 18 maio 2023. Disponível em: <<https://portal.fgv.br/artigos/maes-solo-mercado-trabalho-crescem-17-milhao-dez-anos>>. Acesso em: 07/11/2025.

FONSECA, João José da. **Natureza jurídica da prestação de serviços pelos motoristas de aplicativo**. Leme: Mizuno, 2024.

FOUCAULT, Michel. **O nascimento da biopolítica: curso no Collège de France (1978-1979)**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRASER, Nancy. **O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. Mediações – Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 14, n. 2, p. 11–33, 2009. DOI: 10.5433/2176-6665.2009v14n2p11. Disponível em: <<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/4505>>. Acesso em: 10/11/2025.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Belo Horizonte: Âyiné, 2018.

IFOOD. **Termos de uso do App – iFood Portal do Entregador**. Osasco: iFood, 2020. Disponível em: <<https://entregador.ifood.com.br/wp-content/uploads/2023/02/Termo-de-uso.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2025.

KALIL, Renan Bernardi. **A regulação do trabalho via plataformas digitais**. São Paulo: Blucher, 2020.

KAMADA, Fabiana Larissa. **Trabalho da mulher: legislação protetiva ou discriminatória?** In: SIQUEIRA NETO, José Francisco; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins (orgs.). **Direito do Trabalho no Brasil. v. 1: 1930-1946**. São Paulo: Atlas, 2014.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

PAULANI, Leda. **Prefácio**. In: ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Sem maquiagem: o trabalho de um milhão de revendedoras de cosméticos**. São Paulo: Boitempo, 2014.

QuintoAndar. **Postagem sobre equidade e diversidade**. Página do Quinto Andar no LinkedIn. 2025. Disponível em: <<https://www.linkedin.com/posts/quintoandar-com-br-equidade-em-pauta-no-caf%C3%A9-da-manh%C3%A3-das-mulheres-activity-7257135637634449410-zLry/?originalSubdomain=pt>>. Acesso em: 03/01/2026.

QuintoAndar. **Postagem sobre o Mês da Mulher.** Página do Quinto Andar no LinkedIn. 2025. Disponível em: <https://www.linkedin.com/posts/quintoandar-com-br_mulheres-que-fazem-activity-7175902612729327621-u_bC/?originalSubdomain=pt>. Acesso em: 03/01/2026.

SMART, Carol Christine. The Woman of Legal Discourse. In: **Social & Legal Studies**, Vol. 1, 1992, p. 29-44.

SMART, Carol Christine. A mulher do discurso jurídico. In: **Revista Direito e Práxis**, vol. 11, núm. 2, 2020. p. 1418-1439.

SMART, Carol Christine. La teoría feminista y el discurso jurídico. In: LARRAURI, Elena (comp.). *Mujeres, Derecho penal y criminología*. Madri: Siglo Veintiuno, 1994.

TERMO DE USO – QUINTOANDAR. **Termos e condições de uso das plataformas e serviços prestados.** Disponível em: <<https://www.quintoandar.com.br/termos>>. Acesso em: 10/11/2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.121.633. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 2 jun. 2022.